

na carreira especial médica, adiante designado, abreviadamente, por Acordo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Obrigatoriedade de prestação de serviços mínimos**

Os trabalhadores médicos durante a greve médica estão obrigados à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços médicos e hospitalares integrados no SNS, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 2.ª

**Serviços mínimos a prestar**

1 — Durante a greve médica, os serviços mínimos e os meios necessários para o assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante 24 horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2 — Durante a greve médica, os trabalhadores médicos devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e actos:

- a) Quimioterapia e radioterapia;
- b) Diálise;
- c) Urgência interna;
- d) Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;
- e) Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
- f) Cuidados paliativos em internamento;
- g) A punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS.

Cláusula 3.ª

**Fixação especial de serviços mínimos**

1 — Em caso de greve com duração superior a três dias úteis consecutivos ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os previstos na cláusula anterior.

2 — Sempre que o regime instituído pelo número anterior não acautele os interesses dos utentes do SNS, devem ser definidos serviços complementares, mediante negociação específica, nos termos da lei, por iniciativa da entidade empregadora pública destinatária do aviso prévio ou da associação sindical que declarou a greve.

Cláusula 4.ª

**Interpretação e integração de lacunas**

1 — A Comissão Paritária criada ao abrigo da Cláusula 47.ª do ACCE goza de competência para, nos mesmos termos ali previstos, interpretar

as disposições do presente Acordo, bem como integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2 — A partir da data da apresentação do aviso prévio e durante todo o período de duração da greve médica, a Comissão Paritária pode reunir e deliberar sobre matéria pertinente ao presente Acordo, com dispensa de convocação formal e de antecedência, por iniciativa de qualquer dos seus membros, desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das entidades outorgantes, e todos entendam que existem condições para validamente reunir e deliberar.

Cláusula 5.ª

**Vigência, sobrevigência, denúncia e revisão**

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, coincidindo a sua vigência com a do ACCE, aplicando-se, no que respeita à sua sobrevigência, denúncia e revisão, o disposto nos n.ºs 2 a 7 da Cláusula 2.ª do ACCE.

Cláusula 6.ª

**Força jurídica, depósito e publicação**

O presente Acordo é parte integrante e possui a mesma força jurídica vinculativa do ACCE, devendo ser objecto de depósito e publicação oficial nos mesmos moldes daquele instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

Lisboa, 01 de Julho de 2010. — Pelas Entidades Empregadoras Públicas: a Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — Pelas Associações Sindicais: pela Federação Nacional dos Médicos, *Sérgio Augusto da Costa Esperança*. — Pelo Sindicato Independente dos Médicos, *Fernando Carlos Cabral Lopes Arroz*.

Depositado em 23 de Agosto de 2010, ao abrigo do artigo 356.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 8/2010, a fls. 2, do Livro n.º 1.

24 de Agosto de 2010. — A Directora-Geral, *Carolina Maria Gomes Ferra*.

203631079

**Declaração de rectificação n.º 1783/2010**

Por ter saído com inexactidão a declaração de rectificação n.º 1608/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 11 de Agosto de 2010, na parte J3, torna-se pública a seguinte rectificação:

Onde se lê, na cláusula 9.ª, «que se refere a alínea a)» deve ler-se «a que se refere a alínea a)».

23 de Agosto de 2010. — A Directora-Geral, *Carolina Ferra*.

203629249